
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO-LEI N. 181, DE 13 DE MARÇO DE 1970

Dispõe sôbre a administração dos órgãos da Administração Indireta do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, e,

Considerando que em virtude dêsse mesmo Ato Institucional, poderá, durante o recesso da Assembléia Legislativa do Estado, legislar em tôdas as matérias e exercer as atribuições previstas na Constituição do Estado;

Considerando que a Assembléia Legislativa do Estado encontra-se em recesso por força do que dispõe o artigo 1º do Ato Complementar n. 49, de 27 de fevereiro de 1969;

Considerando que o Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais atos posteriormente baixados continuam em vigor, consoante o disposto no artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil,

DECRETA:

Art. 1º - A Administração Estadual compreende:

I - Administração Direta, que se constitui dos órgãos integrados na estrutura administrativa do Estado e das Secretarias de Estado;

II - Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista.

Parágrafo único - As autarquias poderão ser vinculadas pelo Poder Executivo a Secretaria de Estado em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 2º - Para os efeitos dêste Decreto-lei considera-se:

I - Autarquia - O Serviço autônomo, criado por lei estadual, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas de administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo do Estado, criada por lei estadual para exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III - Sociedade de Economia Mista - é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei estadual para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertencem, em sua maioria, ao Estado ou a Entidade de Administração Indireta.

Parágrafo único - No caso do item II, desde que a maioria do capital votante permaneça de propriedade do Estado, será admitida no capital da Empresa a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da Administração Indireta da União, do Estado e dos Municípios. No caso do item III, quando a atividade for submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas ao Estado, em caráter permanente.

Art. 3º - A lei que criar a Autarquia fixará as suas funções, de acordo com a natureza de seus objetivos, e determinará a respectiva organização.

Parágrafo único - Às Autarquias é vedado o exercício de atividades estranhas aos seus objetivos especificados no ato de sua criação.

Art. 4º - Serão submetidas obrigatoriamente ao Governador do Estado as deliberações das autarquias que versarem sobre:

- a) planos e programas anuais ou plurianuais de trabalho e suas modificações;
- b) Organização e modificação estruturais da autarquia;
- c) discriminação de seu orçamento;
- d) financiamentos necessários à execução de seus planos e programas de trabalho;
- e) o regulamento da entidade e as normas para o funcionamento dos seus órgãos.

Art. 5º - O pessoal das autarquias será admitido mediante seleção e servirá sob o regime jurídico estabelecido na legislação estadual ou especial.

Art. 6º - O patrimônio das autarquias será constituído pelos seus bens móveis e imóveis, ações, direitos e outros bens e valores que lhe forem destinados por lei e pelos que vier a adquirir.

Art. 7º - As receitas das autarquias serão discriminadas na respectiva lei constitutiva.

Art. 8º - O controle administrativo das autarquias será feito pelo órgão designado pelo Chefe do poder Executivo, através de:

- a) exame de planos e programas de trabalho;
- b) exame do Orçamento-Programa da autarquia;
- c) apreciação do balanço geral e do relatório anual da autarquia;
- d) exame, em grau de recurso, dos atos do órgão de cúpula da autarquia.

Art. 9º - O controle financeiro e orçamentário das autarquias será feito pelo órgão para esse fim designado em Ato do Chefe do Poder Executivo, ao qual caberá:

I - Verificar a legitimidade dos atos das entidades autárquicas relacionadas com a sua gestão econômico-financeira, tendo em vista as suas funções específicas;

II - pronunciar-se, previamente, sobre a proposta orçamentária e os pedidos de financiamentos a serem submetidos ao Governador do Estado;

III - aprovar o cronograma de aplicação dos recursos, elaborado pelos órgãos próprios da entidade;

IV - aprovar o balanço anual.

Parágrafo único - O controle da legitimidade das despesas, para os fins previstos no item I deste artigo não importará no exame de conveniência ou oportunidade dos objetivos e razões que as determinarem.

Art. 10 - Para os fins previstos no artigo anterior poderá ser designado Auditor em cada autarquia, cabendo-lhe zelar pela fiel observância das normas financeira e orçamentária a elas aplicáveis bem como verificar a exaustão do emprego dos dinheiros e valores públicos, mediante normas a serem baixadas pelo Poder Executivo.

Art. 11 - Enquanto não for designado auditor na forma do artigo anterior, as autarquias remeterão sistematicamente ao Gabinete do Governador, relatórios, boletins, balancetes, balanços e informações que permitam acompanhar as atividades da entidade e da execução do orçamento-programa e da programação financeira aprovada pelo Governo.

Art. 12 - A prestação de contas das autarquias ao Tribunal de Contas obedecerá o disposto na Constituição e nas leis próprias.

Art. 13 - O Governador do Estado poderá intervir nas autarquias quando verificados erros ou vícios da administração ou inobservância de normas legais.

§ 1º - O interventor será nomeado por Decreto que especificará a amplitude, duração e condições de desempenho de suas funções.

§ 2º - Cessados os motivos que determinarem a intervenção, voltarão aos seus cargos, salvo impedimento legal, as autoridades deles afastadas.

Art. 14 - As entidades autárquicas submeter-se-ão às normas de licitação adotadas para a administração direta, exceto quando se tratar de alienação de imóveis pelo órgão de Previdência dos Funcionários Públicos do Estado do Pará.

Art. 15 - Todas as entidades da administração descentralizada deverão dispor de planos de contas e de sistemas próprios de contabilização, visando a apuração de custos e o acompanhamento da situação patrimonial, análise e interpretação de situação operacional, econômica e financeira.

Art. 16 - As entidades de caráter mercantil ou empresarial deverão ser auto-suficientes do ponto de vista econômico.

§ 1º - Uma vez comprovada a existência de deficits operacionais pelo prazo de três (3) anos consecutivos, o Poder Executivo poderá adotar as seguintes providências:

I - Intervenção na entidade nos termos do artigo 13;

II - Revisão da legislação sobre a entidade, prevendo:

a) transferência para o setor privado, quando conveniente e viável;

b) alteração do regime jurídico, adequando-o ao controle da Administração centralizada mais conveniente.

§ 2º - Ressalvam-se, para efeito de aplicação deste artigo, os deficits determinados por subvenções sociais de interesse social, estabelecidas a critério do Governo ou quando tais deficits se originarem de fatos plenamente comprovados e aceitos pelo Poder Executivo.

§ 3º - No caso de deficits determinados por subvenções sociais ou originados por fatos reconhecidos pelo Poder Executivo, deverá a administração centralizada arcar com o respectivo custo à conta das dotações próprias do Orçamento.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a estrutura administrativa das autarquias, quando se fizer necessário.

Parágrafo único - O Estado, por seus representantes, procederá quando necessário, à reforma dos estatutos das sociedades de economia mista, obedecendo as leis que regem tais sociedades.

Art. 18 - O Poder Executivo assegurará autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente, aos órgãos e serviços, incumbidos da execução de atividades de pesquisas ou ensino ou de caráter industrial, comercial ou agrícola, que por suas peculiaridades de organização e funcionamento exijam tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos da administração direta, observada sempre que necessário a vinculação a que se refere o parágrafo único do artigo 1º.

§ 1º - Os órgãos a que se refere este artigo terão a denominação genérica de Órgãos Autônomos.

§ 2º - Nos casos de concessão de autonomia financeira, fica o Poder Executivo autorizado a instituir fundos especiais de natureza contábil, a cujo crédito se levará todos os recursos vinculados às atividades do órgão autônomo, orçamentários e extra-orçamentários, inclusive a receita própria.

Art. 19 - Não constituem entidades da Administração indireta as fundações instituídas em virtude de lei estadual, aplicando-se-lhes entretanto, quando recebam subvenções ou outros recursos à conta do orçamento do Estado, se necessário a vinculação de que trata o parágrafo único do artigo 1º deste Decreto-lei.

Art. 20 - A aprovação de quadros e tabelas de pessoal das autarquias e a fixação dos respectivos vencimentos e salários são de competência do Governador do Estado, ficando revogadas quaisquer disposições que atribuam a órgãos das próprias autarquias competência para a prática desses atos.

Art. 21 - O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 13 de março de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Governo
Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado da Fazenda

DOE Nº 21.747, DE 19/03/1970

TEXTOS IDÊNTICOS AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ